

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385911

Decisão Monocrática nº 36360

Agravo de Instrumento nº 2116581-93.2025.8.26.0000

Agravante: Matheus Floriano de Oliveira

Agravado: Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo -

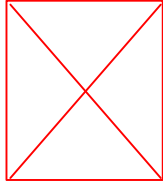
Adpesp

Comarca: São Paulo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu o pedido do autor, voltado à concessão de novo prazo para juntada de documentos requisitados pela perícia, e declarou encerrada a fase instrutória (fl. 3468 dos autos de origem).

O autor afirma que o indeferimento do pedido de prazo para juntada de documentos fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois impossibilita a sua análise, o que era essencial para a correta avaliação pericial. Pontua que a ação de origem tem por objeto a cobrança de valores decorrentes da rescisão de contrato para prestação serviços advocatícios (atuação como advogado em ações de cobrança, quando os processos ainda eram físicos), o que foi aceito desde que paga a cláusula da multa contratual, em valores percentuais, o que foi negado pela ré. Explica que a perícia foi determinada para fins de apuração do valor devido, tendo o *expert* exigido a juntada das peças dos processos físicos para análise do perito. Por tal motivo, entende que a negativa de concessão de prazo acarreta cerceamento ao seu direito de defesa. Requer a concessão de liminar. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, permitindo a juntada da cópia dos processos físicos (fls. 1/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferido o pedido liminar.

Ausente prejuízo, a agravada não foi intimada a oferecer resposta.

É o relatório.

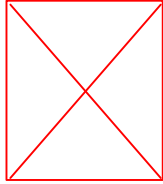
O recurso não pode ser conhecido.

Inicialmente, de rigor destacar que a r. decisão recorrida trata sobre o encerramento da fase instrutória e negativa da concessão de prazo para juntada de documentos necessários à confecção do laudo pericial, mas não sobre a redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Logo, não se pode conhecer do presente recurso, visto que o autor, ora agravante, objetiva estender a fase instrutória, alegando a imprescindibilidade da prova para o correto julgamento da lide.

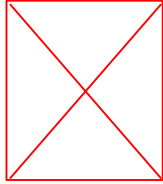
Com efeito, conforme ficou determinado, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo admitido o recurso, ainda que fora das hipóteses elencadas no citado artigo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Assim foi ementado o precedente do Superior Tribunal de Justiça:



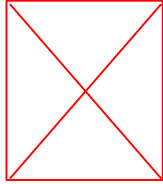
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7-

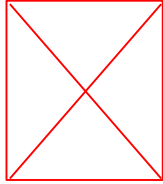


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 1704520/MT, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018) (realces não originais).

E, no caso em discussão, o indeferimento da extensão na produção de prova, realmente, não é hipótese que se encontra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Tampouco é caso de urgência. Salienta-se que o Juízo *a quo* entendeu ser suficiente à solução da controvérsia a prova documental constante dos autos. Nesse sentido, se o agravante entender que a inviabilização da prova acarretará cerceamento ao seu direito de defesa, poderá suscitar a questão como

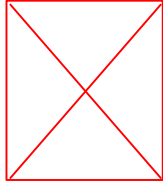


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar em seu recurso de apelação.

Acerca da inexistência da urgência, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Embargos à execução. Nota promissória. Agiotagem. Agravo de instrumento. Taxatividade mitigada. Produção de prova. Urgência. Inocorrência. Omissão. Contradição. Inexistência. Agiotagem. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Súmula nº 7 do STJ. Decisão mantida. Agravo interno não provido.[...] 2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião. 3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC. 4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de

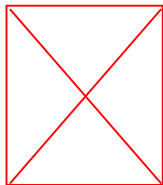


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução. 7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 8. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 1.908.153/PR, Relator: Des. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022) (realces não originais).

Logo, não estando no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem existindo urgência que necessite de análise rápida do tema, já que poderá ser avaliado posteriormente, em eventual recurso de apelação, haja vista a regra do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, inexistente hipótese que autorize o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, são julgados deste E. Tribunal, incluindo desta

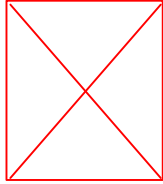


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Câmara:

*Agravo de instrumento – Compromisso de compra e venda de imóvel – **Indeferimento de pedido de produção de prova pericial** – Rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil – **Matéria que não é impugnável por meio de agravo de instrumento, ainda que reconhecida a mitigação da taxatividade daquele rol** – Magistrado como destinatário da prova. Agravo de instrumento não conhecido (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2169922-68.2024.8.26.0000, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/6/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento – Responsabilidade civil – **Indeferimento de produção de prova** - Não cabimento – Pretensão do Autor à condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de danos em seu imóvel decorrentes de infiltrações de entupimento na rede esgoto - Indeferimento de produção de prova pericial - **As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são previstas taxativamente no art. 1.015 do CPC – Decisão de indeferimento da prova pericial não é recorrível por Agravo de Instrumento** – REsp 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ) – **Situação de urgência não verificada** – Possibilidade de apreciação do pedido de produção*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prova pericial quando do saneamento do processo – Agravo de Instrumento não conhecido (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2177547-56.2024.8.26.0000, Relatora: Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/7/2024) (realces não originais).

Portanto, é de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se e arquivem-se

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora